



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE MALTA

Diário Oficial do Município

LEI N.º 03 DE 18-10-74

ANO: 1.998

MALTA 02/06/98

Nº 034

Lei nº 22/98

Dispõe sobre a contratação dos servidores em caráter emergencial para atender as necessidades dos serviços no setor de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Malta, aprovou e eu sancione e publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a contratar em caráter de urgência, servidor público pelo período de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06(seis)meses, a fim de atender as necessidades do Poder Público Municipal no setor de Educação.

Art. 2º - A contratação de servidores, a que refere-se esta Lei é exclusivamente para o cargo de Professores Regente de Ensino.

Parágrafo 1º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo lançado no contrato respectivo, sem direito a quaisquer indenização trabalhista, e outras formalidades.

Parágrafo 2º - O pessoal contratado nas condições desta Lei é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social I N S S .

Art. 3º - Para a Contratação que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - Nacionalidade Brasileira
- II - Ser maior de 18(dezoito)anos de idade;
- III- Estar em dia com as obrigações Militares;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa Conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;

O Contrato fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato que não podendo ser inferior ao Salário Mínimo Nacional fixado por Lei Federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Município, nem superior ao valor da remuneração paga a função semelhante;

II - Salário Família no mesmo valor pago ao servidor público Municipal em situação semelhante ao contrato;

III - Resarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

IV - Licença para tratamento de saúde, não podendo a contratação ir além do prazo de duração previsto no contrato;

V - A aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VI - Pensão mensal devida à família do contratado no caso de falecimento ocorrido na virgência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (inciso V e VI) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos V e VI serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o valor exigido pela legislação pertinente.

Art. 5º - A dispensa do contrato ocorrerá:

I - A pedido;

II - A critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quando o contratado não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 6º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - Faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - Faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratado.

VII - Empregar material, bens ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividades diversas de que foi autorizado a praticar.

Art. 7º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 5º e 6º anteriores, compete ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 8º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - Ser contratado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

II - Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 10º - O Poder Executivo, terá um prazo de até Dezembro do ano em curso para realizar Concurso Público para o preenchimento das vagas existentes no Magistério, no cargo de professores e especialistas em Educação.

Art. 11º - Esta Lei tem seus efeitos retroativos ao 1º de Fevereiro de 1.998.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA/PB. Em, 02 de Junho de 1.998.

*João Marques de Sousa*  
João Marques de Sousa  
Prefeito